



Voto do Relator 00853/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04143/2024-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

Exercício: 2023

Criação: 12/03/2025 12:54

UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

Relator: Donato Volkens Moutinho

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

Procurador: MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2023 – AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE PUBLICAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM MEIO ELETRÔNICO – NÃO CONFORMIDADE SEM EFEITOS RELEVANTES SOBRE A GESTÃO DOS RECURSOS – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES, OMISSÕES OU DESVIOS DE CONFORMIDADE RELEVANTES – AUSÊNCIA DE IMPROPRIIDADES OU GRAVES INFRAÇÕES – CONTAS REGULARES.

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não conformidades relevantes na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais do ordenador de despesas, dando-lhe quitação.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Consórcio Público da Região Noroeste (CIM Noroeste) no exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, ordenador de despesas de 1º de janeiro a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 182/2024 (doc. 447), a unidade técnica registrou o seguinte achado, cuja responsabilidade foi atribuída ao referido ordenador: (5) ausência de divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, de documentos contábeis e fiscais do Consórcio Público. Em consequência, conforme Decisão Segex 880/2024 (doc. 448) a unidade decidiu pela citação do responsável para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa em relação ao achado apontado.

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de justificativa (doc. 452) tempestivamente, nas quais, em síntese, esclareceu que a ausência de alguns demonstrativos se deu pela saída do funcionário responsável pela divulgação das demonstrações e informou ter corrigido o problema, com indicação dos demonstrativos que foram publicizados no sítio eletrônico da entidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Após exame das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, conforme Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5384/2024 (doc. 457), a unidade técnica concluiu pela confirmação do achado do capítulo 5 do RT 182/2024 (doc. 447), nela tratado na subseção 7.1, e propôs: o julgamento pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo responsável; e a expedição de uma determinação e uma ciência.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 321/2025 (doc. 459), no qual informou ter verificado ausência de demonstrativos, concluiu pela ocorrência de grave infração a normal aplicável e requereu o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa, e a expedição de determinação.

Pautado o processo para julgamento na 8ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, a se realizar no dia 14 de março de 2025, por intermédio de procurador devidamente constituído, o responsável produziu e apresentou sustentação oral, devidamente juntada aos autos por determinação deste relator (docs. 461 a 464 e documento complementar), nos moldes previstos nos arts. 10 e 12 da Resolução TC 339, de 26 de maio de 2020.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. No caso de contas anuais referentes a consórcios públicos, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 11 da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seus anexos 3 e 8.



Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelo ordenador de despesas do CIM Noroeste, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 3 e 8 da Resolução TC 297/2016 e não apontou achados relevantes.

II.1.1. Opinião sobre as demonstrações contábeis

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Consórcio Público da Região Noroeste (CIM Noroeste), que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2023, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2023** (opinião sem ressalva).

II.2. GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em



conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas do CIM Noroeste, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 3 e 8 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achado, identificou o responsável e promoveu o seu chamamento ao processo, conforme o RT 182/2024 (doc. 447).

Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pelo citado (doc. 452), concluiu pela ocorrência de impropriedade decorrente do achado apontado no capítulo 5 do mencionado RT. Dessa maneira, em seguida, examina-se tal achado.

II.2.1. Análise da não conformidade apontada

II.2.1.1. Ausência de divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, de documentos contábeis e fiscais do Consórcio Público

Referência: capítulo 5 do RT 182/2024 (doc. 447) e subseção 7.1 da ITC 5384/2024 (doc. 457);

Critério: art. 48, *caput* e §§ 1º, inciso II, 2º e 5º, da LRF c/c os arts. 14 e 15, inciso II, da Portaria STN 274/2016;

Responsáveis: Sr. Sidiclei Giles de Andrade (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 24, inciso I e § 1º, da CF/1988, compete à União estabelecer normas gerais de direito financeiro. No exercício dessa competência, a União promulgou a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo art. 48 estabelece que deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; às prestações de contas e ao respectivo parecer prévio; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e às versões simplificadas desses documentos. Adicionalmente, para conhecimento e acompanhamento da sociedade, deve disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, como exige o inciso II do § 1º do art. 48 da LRF. Ademais, conforme a combinação dos §§ 2º e 5º desse artigo, tal dever de ampla divulgação previsto no *caput*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

pode ser cumprido pelos entes mediante o envio de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

Na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, papel que lhe atribuída pelo art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou a Portaria STN 274, de 13 de maio de 2016, cujo art. 14 estabelece que os consórcios públicos devem dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público: ao orçamento do consórcio público; ao contrato de rateio; às demonstrações contábeis; aos demonstrativos da despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do RGF; e ao balanço orçamentário e ao demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção do RREO. Adicionalmente, conforme o art. 15, inciso II, da mencionada portaria, os consórcios públicos devem divulgar as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por meio de portal eletrônico centralizado no âmbito do ente que o represente.

Dessa maneira, por força do art. 48, *caput* e §§ 1º, inciso II, 2º e 5º, da LRF c/c os arts. 14 e 15, inciso II, da Portaria STN 274/2016, **os consórcios públicos devem publicar no seu portal o seu orçamento, seu contrato de rateio e suas demonstrações contábeis, seus demonstrativos da despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e restos a pagar do RGF e seus balanço orçamentário e demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção do RREO, além de divulgar as informações pormenorizadas sobre a sua execução orçamentária e financeira no portal do ente que o represente.**

No caso concreto, conforme o RT 182/2024 (doc. 447), mediante exame do portal da transparência do CIM Noroeste, a unidade técnica observou a ausência de alguns demonstrativos e, sem especificar quais seriam os documentos faltantes e itens específicos da legislação não atendidos, apontou achado.

Em suas razões de justificativa (doc. 452) o gestor reconheceu a impropriedade, informou que a ausência de parte dos demonstrativos relativos ao exercício de 2023 se deu em virtude da saída do funcionário responsável pela inserção mensal dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

respectivos relatórios contábeis, registrou que tal situação foi sanada e correlacionou os demonstrativos inseridos no sítio eletrônico <https://cimnoroeste.es.gov.br/>, quais sejam: balancetes analíticos contábil, da despesa extraorçamentária, da despesa orçamentária, da receita extraorçamentária e da receita orçamentária; balancetes da despesa por função e subfunção, da execução orçamentária da despesa e da execução orçamentária da receita; balanços financeiro, orçamentário e patrimonial; demonstrativos da despesa com pessoal, da disponibilidade de caixa, da dívida fluante, da dívida fundada, de restos a pagar; demonstrações da variação patrimonial, do patrimônio líquido e despesa por função e subfunção; e termo de verificação bancária.

Ao considerar as razões de justificativa do responsável e concluir a instrução, conforme a ITC 5384/2024 (doc. 457, p. 20-21), a unidade técnica informou que acessou novamente o sítio eletrônico da entidade, em 1º de novembro de 2024, mas não verificou a publicação de todos os documentos, citando a ausência de três deles, quais sejam, demonstrativo da despesa com pessoal, demonstrativo dos restos a pagar e demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção. Em consequência, concluiu que houve impropriedade.

Por sua vez, de acordo com o Parecer MPC 321/2025 (doc. 459), o MPC informou que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da entidade, em 29 de janeiro de 2025, não constatou a divulgação de todos os relatórios obrigatórios para prestação de contas, verificando apenas a divulgação do balancete analítico da despesa orçamentária e extraorçamentária; balancetes contábeis; balanço financeiro; balanços patrimoniais; BALEXO; dívida fluante e fundada; patrimônio líquido; termo de verificação bancária; e variações patrimoniais. Porém, diversamente da unidade técnica, considerou ter ocorrido grave infração à norma aplicável.

Em sua sustentação oral (documento complementar), por intermédio de seu procurador, o responsável reiterou os termos de suas razões de justificativa e, em síntese: (i) apresentou um quadro com os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela Portaria STN 274/2016, com a afirmação de que todas estariam atualmente disponíveis no portal da transparência da entidade (doc. 463); (ii) registrou que o CIM Noroeste somente uma vez, ainda no começo de 2016, foi notificado pelo TCEES em



razão do não cumprimento de divulgação de informações exigidas pela referida portaria; (iii) em nenhum momento teria o responsável a intenção de ter sido omissos em relação à divulgação dos documentos e demonstrativos exigidos. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo responsável.

Mediante acesso ao portal do CIM Noroeste², verifica-se, no menu “Orçamento”, no menu suspenso subsequente, constam em: “Receita”, a especificação das receitas orçamentárias referentes ao exercício de 2023; e em “Despesa”, a especificação das despesas orçamentárias do ente. Na aba “Relatórios Legais”, consta o balanço orçamentário de 2023, de modo que atende o inciso I do art. 14 da Portaria STN 274/2016. Adicionalmente, na opção de menu “Receitas”, localiza-se os contratos de rateio, do exercício de 2023, dos municípios participantes do consórcio, de maneira que atende o inciso II do mencionado artigo. Ademais, em “Relatórios Legais”, “Prestação de Contas Anual”, encontra-se o balancete analítico da receita e da despesa orçamentária e extraorçamentária, o balanço financeiro, o balanço patrimonial, o balancete da execução orçamentária, o balancete analítico, o demonstrativo da dívida flutuante e fundada, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, o termo de verificação bancária e o demonstrativo da variação patrimonial do exercício de 2023, de forma que atende o inciso III do art. 14 da Portaria STN 274/2016.

Na aba “Relatórios Legais”, “Gestão Fiscal”, estão o demonstrativo da despesa com pessoal, o demonstrativo da disponibilidade de caixa e o demonstrativo de restos a pagar, nos moldes exigidos pelo inciso IV, alínea “a”, do art. 14 da Portaria STN 274/2016. Os documentos relacionados na alínea “b” do inciso indicado, a saber, balanço orçamentário e demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção, estão disponíveis na aba “Relatórios Legais”, em “Execução Orçamentária”.

Em relação ao art. 15 da Portaria STN 274/2016, verifica-se, nos menus “Orçamento”, “Receitas”, “Despesas” e “Relatórios Legais”, informações relativas à execução

² CIM NOROESTE (Espírito Santo). **Portal da transparência**. Disponível em: <http://portaltransparencia.multiproject.com.br/index.php?cliente=02236721000120>. Acesso em: 10 fev. 2025.



orçamentária e financeira, bem como os empenhos, liquidações e pagamentos relativos ao exercício de 2023.

Como o próprio responsável, em suas razões de justificativa (doc. 452), esclareceu que a ausência de parte dos demonstrativos relativos ao exercício de 2023 se deu em virtude da saída do funcionário responsável pela inserção mensal dos respectivos relatórios contábeis, **é incontroversa a ocorrência de uma não conformidade temporária em relação à disponibilidade de alguns documentos ou informações exigidos pelo art. 48, caput e §§ 1º, inciso II, 2º e 5º, da LRF c/c os arts. 14 e 15, inciso II, da Portaria STN 274/2016.**

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância. Conforme o item 41 da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP) 100 e o item 47 da NBASP 400, uma não conformidade pode ser julgada materialmente significativa – relevante – se o conhecimento de sua ocorrência é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. “O conceito de materialidade inclui a natureza, o contexto e o valor”, nos termos do item 127 da NBASP 4000, sendo a natureza e as características inerentes de determinado desvio de conformidade fatores qualitativos.

No caso dos autos, não tendo dimensão quantitativa, a relevância da não conformidade consubstanciada na ausência de disponibilização de parte dos demonstrativos relativos ao exercício de 2023 em meio de amplo acesso deve ser avaliada em razão de seus fatores qualitativos.

Assim, tendo em conta que a ausência de disponibilização de demonstrativos relativos ao exercício de 2023 em meio de amplo acesso foi parcial – na medida que alguns estavam disponíveis – e temporária, tendo sido prontamente corrigida, é razoável considerar que o conhecimento de sua ocorrência não influencia as decisões dos usuários previstos em um contexto de julgamento de contas anuais de ordenador de despesas. Logo, após avaliação de sua materialidade qualitativa, conclui-se que o desvio de conformidade identificado não é relevante o suficiente para ter reflexos na opinião do TCEES acerca da gestão dos recursos e, por conseguinte, no julgamento das contas



objeto dos autos, de modo que, nesse contexto, **não configura grave infração à norma legal ou regulamentar, nem impropriedade.**

Vale ainda registrar que, em decorrência da não conformidade verificada, a unidade técnica propôs a expedição de determinação à entidade para que adote medidas visando garantir a publicação e a divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, dos documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio CIM Noroeste. Todavia, conforme evidenciou o exame do portal da transparência da entidade, a situação já foi corrigida e estão disponíveis todos os documentos e informações exigidos pelo art. 48, *caput* e §§ 1º, inciso II, 2º e 5º, da LRF c/c os arts. 14 e 15, inciso II, da Portaria STN 274/2016. Por conseguinte, tendo em conta que o art. 16 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, estabelece que as deliberações somente serão expedidas quando imprescindíveis, como os documentos e informações exigidos pela legislação já estão disponíveis no portal da transparência da entidade, **é dispensável a expedição da determinação proposta.**

Pelo exposto, em relação ao achado examinado nesta subseção, deve-se acolher as razões de justificativa, divergir do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluir que, conquanto tenha ocorrido a não conformidade, os seus efeitos sobre a gestão dos recursos da entidade não são relevantes, de maneira que, no contexto do julgamento das contas objeto dos autos, não configura grave infração à norma legal ou regulamentar, nem impropriedade. Adicionalmente, corrigida a situação com a disponibilização dos documentos e informações exigidos pela legislação em meio eletrônico de acesso público, é dispensável a expedição da determinação proposta pela unidade técnica.

II.2.2. Opinião sobre a gestão dos recursos

Ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesa do CIM Noroeste, referentes ao exercício de 2023, como apresentam a subseção II.2.1 e sua subseção, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 3 e 8 da Resolução TC 297/2016 e apontou a ocorrência de impropriedade decorrente do achado examinado na subseção II.2.1.1 deste voto.



Como resultado da análise efetuada neste voto, conclui-se que não foram identificadas não conformidades relevantes e que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2023, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas do Consórcio Público da Região Noroeste (CIM Noroeste) não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de grave infração ou de impropriedade ou outra falta de natureza formal que seja relevante.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas³.

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.2, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023,**

³ Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

prestadas pelo Sr. Sidiclei Giles de Andrade, ordenador de despesas do Consórcio Público da Região Noroeste (CIM Noroeste) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, dando-lhe quitação.

Por fim, conforme o item 9.2 da ITC 5384/2024 (doc. 457), é necessário registrar que a unidade técnica propôs a expedição de ciência decorrente de distorção não relevante por ela apontada na subseção 3.2.1 do RT 182/2024 (doc. 448), com a finalidade de alertar a entidade para a necessidade de encaminhar os arquivos EXTBAN contendo extratos bancários que evidenciem a movimentação e o saldo referentes ao mês de dezembro. Entretanto, o encaminhamento de extratos bancários que evidenciem a movimentação e o saldo referentes ao mês de dezembro já é exigida pela IN TC 68/2020, de modo que a ciência proposta teria tão somente o objetivo de alertar a entidade acerca da necessidade de observância de normativos, com finalidade meramente pedagógica, o que é contraindicado pelo art. 7º, inciso II, da Resolução TC 361/2022 c/c o seu art. 10. Desse modo, **é incabível a expedição da ciência proposta.**

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, dirijo doo entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo responsável referentes ao achado apontado no capítulo 5 do Relatório Técnico 182/2024 [subseção II.2.1.1];



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Sr. Sidiclei Giles de Andrade, ordenador de despesas do Consórcio Público da Região Noroeste (CIM Noroeste) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

III.3. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.